

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.862/2013-9 [Aposos: TC 032.916/2014-0, TC 032.917/2014-7]

Natureza: Agravo (em Recurso de Revisão)

Agravante: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

Órgão: Município de Chapada dos Guimarães - MT

Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

Interessado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT (03.507.530/0001-19)

Representação legal: Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho; Edwin de Almeida Costa (14621/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello; Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello; Pedro Aparecido de Oliveira (7549/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO CONVENIENTE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello contra despacho de minha autoria (peça 52) que conheceu do Recurso de Revisão de sua autoria manejado contra o Acórdão nº 4.523/2014-TCU-Segunda Câmara, entretanto, sem a atribuição de efeitos suspensivos.

2. Segundo o agravante, antes de adentar o mérito da necessidade de flexibilização do efeito suspensivo a ser aplicado ao Recurso de Revisão, seria necessário pontuar alguns fatos ocorridos que refletem em todo o juízo sobre a demanda.

3. Aponta, então, diversos argumentos para caracterizar a nulidade da citação e que a sua revelia fora fruto dessa nulidade, o que teria gerado irreparável cerceamento da defesa com prejuízo ao contraditório.

4. Aduz que as suas contas mostraram-se iliquidáveis em virtude do extravio criminoso de toda a documentação necessária à prestação de contas do convênio em questão bem como de toda a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e que milita a seu favor o princípio da presunção de inocência.

5. Aventa a possibilidade de o Sr. Flávio Daltro filho estar envolvido com o desaparecimento da referida documentação pois, sendo seu principal inimigo político, teria interesse no desaparecimento dos mencionados documentos.

6. Quanto ao requerido efeito suspensivo no Pedido de Revisão, registra:

“A Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, por sua vez, dispõe que o recurso de

reconsideração, o pedido de reexame e os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão recorrida. Já o recurso de revisão e o agravo de instrumento, em regra, não possuem efeito suspensivo, podendo o Relator, todavia, atribuir tal efeito ao recurso com fundamento no poder geral de cautela, aplicável também na esfera do TCU. Reconhece-se a jurisprudência do TCU no sentido de que o Relator não poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão. Ocorre, todavia, que tais decisões reconhecem a semelhança do recurso de revisão com a ação rescisória, no âmbito da qual se admite o deferimento de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (CPC, art. 489).

Araken de Assis ensina que 'o efeito suspensivo, impede a produção dos efeitos próprios do provimento' (Manual dos Recursos. 4º ed. RT, 2012, p. 260).

Também o Manual de Recursos do TCU, aprovado pela Portaria nº 35/2014, considera o efeito suspensivo, em termos objetivos, um dos mais relevantes porque 'quando presente, impede a eficácia prática da decisão impugnada, ou seja, obsta o seu cumprimento'.

Desse modo, o efeito suspensivo, que tem fundamento na segurança jurídica, destina-se a assegurar a própria utilidade da possibilidade de revisão das decisões por meio da interposição de recursos.

No presente caso, a necessidade da admissibilidade do efeito suspensivo encontra-se consubstanciada no fato de que a citação do Recorrente/Agravante, quanto a estes autos, está eivada de nulidade, impossibilitando o Recorrente/Agravante de usufruir seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, em confronto ao que determina a Súmula Vinculante nº 3 do STF. Igualmente, a aplicação das sanções apresentadas ocasionaria supressão ilegítima do patrimônio do Recorrente/Agravante, bem como inelegibilidade eleitoral. TUDO SEM LHE SER POSSIBILITADA A SUA DEFESA.

Portanto, considerando a insurgência da nulidade da citação, ocasionando cerceamento de defesa ao Recorrente/Agravante, há de se entender que o efeito suspensivo não só pode ser aplicado no presente caso, pela segurança jurídica, como também é imperiosa a sua aplicação, tendo em vista que o direito à ampla defesa e contraditório é garantia constitucional.

Ademais, caracterizasse a presença do fumus boni iuris no presente agravo, no fato de que as nulidades que fulminam a citação e a intimação destes autos geram extremo prejuízo à defesa do Recorrente/Agravante, culminando no total cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa e contraditório.

Não só o Regimento Interno do E. TCU, como também a Lei 8.443/1992, garantem compulsoriamente ao Recorrente/Agravante a ampliação de seus direitos para realização de sua defesa.

Inclusive, como já dito anteriormente, a Súmula Vinculante nº 3 do STF determina que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, há também comprovação do fumus boni iuris ante a iliquidez da prestação de contas sobre a aplicação dos recursos oriundos do convênio objeto desta demanda, conforme demonstrado no 'item 1.2', considerando a sua análise imprescindível para o julgamento do mérito do Recurso de Revisão, tornando assim imperiosa a aplicação do efeito suspensivo ao citado recurso, para que não ocorra injustiça.

Corroborando com o exposto acima, também permeia o periculum in mora nesta pretensão, haja vista que a execução provisória do julgado combatido já foi iniciada, conforme processos de cobrança executiva nºs. 032.917/2014-7 e 032.916/2014-0, pois tais execuções irão ocasionar bloqueio/penhora do patrimônio do Recorrente/Agravante, bem como pelo fato que será atribuída ilegitimidade do Recorrente/Agravante no próximo pleito eleitoral municipal de 2016.

Assim, constata-se a perturbadora possibilidade de o Recorrente/Agravante sofrer

restrição de seu patrimônio sob a luz de um processo maculado por nulidade que corrompe seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório.

Ademais, pretensão pelo pleito eleitoral municipal de 2016 não é apenas uma alusão sob um evento futuro, mas uma realidade que se consagrou no pleito eleitoral de 2012, onde o Recorrente/Agravante foi eleito, porém não pode realizar sua gestão por determinação judicial.

A existência de constrição patrimonial a ser efetivada, bem como os efeitos de inelegibilidade, reflexos da denegatória do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente/Agravante, deixam clara a ocorrência do periculum in mora.

Como se não bastasse as argumentações acima, o exame da flexibilização do efeito suspensivo sobre o Recurso de Revisão requer breves esclarecimentos acerca do instituto da coisa julgada, analisando, sistematicamente, sua conexão ao princípio da presunção de inocência.

7. E discorre o agravante sobre os institutos a que se refere resgatando jurisprudência do STF e do STJ para reforçar a necessidade de o Tribunal observar, neste caso, o princípio da presunção de inocência em virtude da inexistência de coisa julgada.

8. Argui, ainda, o agravante a ausência de fundamentação no despacho denegatório do efeito suspensivo.

9. Registra que o relator “*julgou consoante o exame preliminar realizado pela Serur (peças 49/50), e com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecendo o Recurso de Revisão interposto, porém sem a atribuição de efeitos suspensivos.*”

10. E alega que, “*na citada análise preliminar (peça 49/50) não foram expostas as motivações, nem os fundamentos necessários da denegatória do efeito suspensivo sobre o Recurso de Revisão interposto*”, reforçando esse seu juízo sobre a necessidade de motivação das decisões, conforme Lei nº 9.784/1999 e na doutrina pátria.

11. Conclui que “*o referido despacho padece de nulidade, haja vista que o mesmo não fundamenta sua decisão acerca de ter afastado o efeito suspensivo sobre o recurso interposto, pois claramente, o despacho não fundamentou a sua decisão, tampouco enfrentou qualquer das razões da necessidade de aplicação de efeito suspensivo apresentadas pelo Agravante/Embargante no ‘item 1.2’ da peça do Recurso de Revisão*”.

12. Por fim, “*espera ver admitido, conhecido e provido o presente AGRADO, em razão da flagrante violação aos artigos 5º, inciso, LIV, LV, parágrafos 1º, 2º e 170, inciso V da Constituição Federal, em face de todo o arrazoadado no Recurso de Revisão, ensejando a reforma/anulação da decisão que denegou o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto, determinando-lhe a aplicação do citado efeito*”.

É o relatório.